



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10825.721605/2012-30
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2201-011.190 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 13 de setembro de 2023
Recorrente ANDRE VEIGA BARBANTI
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2008

DEDUÇÃO. INADMISSIBILIDADE.

Todas as deduções da base de cálculo do imposto estão sujeitas à comprovação, a critério da autoridade lançadora. Admitida a dedução apenas quando comprovadas as exigências legais para a dedutibilidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marco Aurélio de Oliveira Barbosa - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Francisco Nogueira Guarita - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Debora Fofano dos Santos, Douglas Kakazu Kushiya, Francisco Nogueira Guarita, Fernando Gomes Favacho, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim e Marco Aurelio de Oliveira Barbosa (Presidente).

Relatório

O presente processo trata de recurso voluntário em face de acórdão da 5ª Turma da DRJ/SDR.

Trata de autuação referente a IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF e, por sua precisão e clareza, utilizarei o relatório elaborado no curso do voto condutor relativo ao julgamento de 1ª Instância.

Trata-se de Impugnação à Notificação de Lançamento que promoveu alteração na declaração de ajuste anual do sujeito passivo relativa ao Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (IRPF) do ano-calendário 2008, reduzindo o imposto a restituir apurado de R\$ 18.685,27 para R\$ 130,69.

Conforme descrição dos fatos e enquadramento legal, o lançamento foi efetuado em razão de: a) dedução indevida com dependente; b) dedução indevida de pensão alimentícia; e c) dedução indevida de despesas médicas, a saber:

Dedução Indevida com Dependentes.
Glosa do valor de R\$ *****9.311,76 correspondente à dedução indevida com dependentes, por falta de comprovação da relação de dependência, conforme abaixo discriminado.
Contribuinte não apresentou certidão de nascimento nem comprovou ser a guarda dos filhos.

Nome	Data de Nascimento	Código de Dependência	Motivo da Glosa
LUCA TOSTES BARBANTI	16/10/2000	021	NÃO APRESENTOU A CERTIDÃO DE NASCIMENTO
PEDRO TOSTES BARBANTI	12/02/2003	021	NÃO APRESENTOU A CERTIDÃO DE NASCIMENTO

Dedução Indevida de Pensão Alimentícia Judicial e/ou por Escritura Pública.
Glosa do valor de R\$ *****16.689,40, indevidamente deduzido a título de Pensão Alimentícia Judicial e/ou por Escritura Pública, por falta de comprovação, ou por falta de previsão legal para sua dedução.
Não apresentou sentença ou acordo judicial ou escritura pública, conforme solicitado no termo de intimação.
Enquadramento Legal:
Art. 8.º, inciso II, alínea 'f', da Lei n.º 9.250/95; arts. 49 e 50 da Instrução Normativa SRF n.º 15/2001, arts. 73, 76 e 83 inciso II do Decreto n.º 3.000/99 - RIR/99.

Dedução Indevida de Despesas Médicas.
Glosa do valor de R\$ *****47.470,05 indevidamente deduzido a título de Despesas Médicas, por falta de comprovação, ou por falta de previsão legal para sua dedução, conforme abaixo discriminado.

Seq.	CPF/CNPJ	Nome / Nome Empresarial	Cod.	Declarado	Reembolsado	Alterado
01	45.385.252/0001-07	ORTEC - CLINICA DE PSICOLOGIA LTDA	020	4.210,00	3.910,00	0,00
02	45.385.252/0001-07	ORTEC - CLINICA DE PSICOLOGIA LTDA	020	4.210,00	3.910,00	0,00
03	87.488.803/0001-76	UNIFAC SANE. SOROCABA SOROCABA	020	44.868,05	0,00	0,00
04	89.176.430/0001-50	INDUSTRIAL DE SISTEMAS DE VALENÇA	020	100,00	0,00	0,00
05	830.340.500-02	JOÃO CARLOS GIRALDI	070	100,00	0,00	0,00
06	02.067.076/0001-21	UNIED DE BATAIS COOPERATIVA	020	11,00	0,00	0,00

Enquadramento Legal:
Art. 8.º, inciso II, alínea "a", e §§ 2.º e 3.º, da Lei n.º 9.250/95; arts. 43 a 48 da Instrução Normativa SRF n.º 15/2001, arts. 73, 80 e 83, inciso II do Decreto n.º 3.000/99 - RIR/99.
Glosa das despesas pelos seguintes motivos:
ORTEC - Clínica de Psicologia Ltda - Despesas em nome de terceiros
João Carlos Giraldi - Despesas em nome de terceiros
PROMOVACIS - despesas com vacina sem previsão legal de dedução
UNIFAC SOROCABA - despesas com não dependentes
Plano de saúde Notre Dame - despesas não discriminadas por beneficiário, conforme solicitado no termo de intimação.

O contribuinte, em síntese, alega:

No tocante a comprovação da relação de dependência, o contribuinte já apresentou as certidões de nascimento dos seus dependentes.

Todavia, com relação a comprovação da dedução alimentícia, o contribuinte não apresentou decisão judicial que fixou os alimentos pois o processo estava arquivado, embora já tenha solicitado ao juízo respectivo desarquivamento.

Dessa forma, como o contribuinte não pode ser penalizado pela União porque o Estado não faz sua parte, requer-se a anulação da decisão, para que o contribuinte possa, com o desarquivamento do processo, providenciar a juntada da decisão que fixou a pensão alimentícia.

Oportuno ressaltar que o julgamento partiu da presunção de culpa, quando a Constituição Federal garante a presunção de inocência.

Ademais, no tocante as despesas com plano de saúde, além de estarem vinculadas a prestação alimentícia, estão documentadas e a Receita Federal não pode simplesmente dizer que não aceita, devendo provar que houve fraude, o que não é o caso.

Ante o exposto, requer-se a anulação da decisão, a fim de que o contribuinte possa providenciar a documentação acima mencionada e, assim, comprovar que as deduções foram realizadas dentro dos parâmetros legais.

Certidões de nascimento de Luca Tostes Barbanti e Pedro Tostes Barbanti acostadas pelo impugnante às fls. 9 e 10.

É o relatório.

Ao analisar a impugnação, o órgão julgador de 1ª instância, decidiu que não assiste razão ao contribuinte, de acordo com a seguinte ementa:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2008

DEDUÇÃO. INADMISSIBILIDADE.

Todas as deduções da base de cálculo do imposto estão sujeitas à comprovação, a critério da autoridade lançadora. Admitida a dedução apenas quando comprovadas as exigências legais para a dedutibilidade.

Impugnação Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

O interessado interpôs recurso voluntário, refutando os termos do lançamento e da decisão de piso.

Nos termos do parágrafo 1º do art. 47 do Regimento Interno deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 343/2015, Paradigma do Lote 02.ACS.0123.REP.020, o presente processo é paradigma do lote de recursos repetitivos,

Voto

Conselheiro Francisco Nogueira Guarita, Relator.

O presente Recurso Voluntário foi formalizado dentro do prazo a que alude o artigo 33 do Decreto n. 70.235/72 e preenche os demais pressupostos de admissibilidade, daí por que devo conhecê-lo e, por isso mesmo, passo a apreciá-lo em suas alegações meritórias.

No tocante aos dependentes declarados, a decisão recorrida concordou com a autuação, haja vista o fato de que, em outro processo do contribuinte, no caso, o processo de nº 10825.721850/2012-47, o contribuinte apresentou a decisão judicial que confirmava a separação consensual e a respectiva homologação, onde ficou acertado que o recorrente pagaria pensão alimentícia para os dois filhos declarados pelo contribuinte. Por conta disso, considerando que a homologação se deu no decorrer do ano de 2007, em 2008 o contribuinte já não mais poderia declarar os dois filhos como dependentes.

Em relação à dedução por pensão alimentícia e às despesas médicas, não foram acatados pela falta de comprovação ou mesmo pelo fato de que as arguidas despesas médicas diziam respeito a outros beneficiários, não dependentes.

Em seu recurso voluntário, o contribuinte argumenta que não apresentou a documentação à época porque não dispunha das mesmas por motivos alheios a sua vontade. Informa que está apresentando a referida documentação e argumenta que independente de qualquer razão, o que se demonstra com a juntada nesta oportunidade das decisões judiciais determinando o pagamento de pensão alimentícia é que os lançamentos levados pelo contribuinte na sua Declaração de Imposto de Renda está absolutamente regular e portanto não passível de correção da forma como realizada.

Analisando os autos, em especial, a parte posterior à apresentação do recurso voluntário, onde o contribuinte afirma que entregou, nos outros processos, os referidos documentos probatórios da pensão alimentícia. Entendo que deve ser negado provimento ao recurso do contribuinte, haja vista o fato de que não foram acostados aos autos do presente processo os referidos documentos supostamente entregues pelo recorrente.

Conclusão

Por todo o exposto e por tudo que consta nos autos, conheço do presente recurso voluntário, para NEGAR-LHE provimento.

(documento assinado digitalmente)

Francisco Nogueira Guarita